



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 124-28.2012.6.21.0144 (RE)

PROCEDÊNCIA: PLANALTO – RS (144ª ZONA ELEITORAL – PLANALTO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – RESERVA
LEGAL DE GÊNERO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE
CHAPA PROPORCIONAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT–
PT – PPS – PSB - PSDB)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE PLANALTO (PP – PTB -
PMDB)

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS. RENÚNCIA POSTERIOR. O §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997 determina que o Partido preencha a cota de gênero com 30% dos candidatos, o que, na hipótese, foi burlado, através de registro meramente formal, apenas para preencher o disposto na norma. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT– PT – PPS – PSB - PSDB) contra sentença (fl. 37) que julgou extinto o feito com resolução do mérito, com base nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 3º da Lei Complementar nº 64/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 44-47), a COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (PDT– PT – PPS – PSB – PSDB) salientou que não há falar em preclusão do pedido, tendo em vista que trata-se de nulidades de registros, as quais puderam ser percebidas apenas durante o período da campanha eleitoral. Sendo assim, requereu o provimento recursal.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 56-59) e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo, tendo em vista que a recorrente foi intimada da sentença no dia 30/10/2012 (fl. 41) e interpôs o recurso no dia 31/10/2012 (fl. 44), respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da preclusão

O Juízo de primeiro grau entendeu que houve “(...) decadência do direito da representante para impugnar os registros de candidaturas objetos da presente representação (...)” (fl. 37), julgando extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com os artigos 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Entretanto, razão não assiste ao magistrado *a quo*.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 disponha que o prazo de impugnação do pedido de registro é de cinco dias da publicação do respectivo pedido², não se pode alegar preclusão da representação, visto que, no momento oportuno, sequer era possível averiguar o fato dos autos pelo simples motivo de que ele era inexistente.

Quando do registro, o regime de cotas estava plenamente preenchido, ou seja, não ocorreu uma desatenção do julgador ou dos órgãos de fiscalização, partidários ou Ministerial, ou mesmo uma falsificação de documentos que tivesse mascarado alguma irregularidade. O que ocorreu foi uma burla posterior, superveniente ao pedido de registro, mas em completo alinhamento com este. Como leciona a doutrina:

“Os requisitos do registro de candidato devem ser aferidos por ocasião do próprio pedido. Contudo, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser mantidas íntegras até a data da eleição. Tal entendimento não permite conclusão de que as condições de elegibilidade podem ser apresentadas e demonstradas somente na data do pleito. Com efeito, as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade devem ser comprovadas quando do pedido de registro de candidatura, que é o momento em que a Justiça Eleitoral declara estar o candidato apto para prosseguimento no pleito. Entretanto, a existência de relevante situação de fato superveniente – a caracterizar novo suporte fático de (in) elegibilidade – deve ser devidamente sopesada pelo órgão julgador.”³

Sendo assim, a inexistência do fato, na época, por si, não pode ser passível de convalidação de uma conduta anterior contrária à legislação eleitoral. Estamos diante de uma relevante situação de fato superveniente, conforme as palavras do doutrinador acima mencionadas, configurada numa conduta da coligação que descaracteriza o preenchimento das cotas, consoante determina a legislação eleitoral, atingindo diretamente o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

A jurisprudência tem repetido constantemente que o momento de aferição das condições de elegibilidade é o pedido do registro de candidatura e que

²Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

³ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ªed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pág. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eventual causa superveniente (julgamento pelo Tribunal de Contas, decisão da Justiça Estadual, etc.) não afeta esta aferição. No entanto, na presente questão, não se está diante de um fato **externo** à coligação ou a um candidato, como um julgamento ou uma decisão do colegiado de contas, mas, sim, se está diante de um fato **interno** da Coligação, um ato da própria agremiação partidária ou das várias componentes da Coligação. E isto está bem caracterizado porque as candidatas que sequer participaram da campanha pertencem às agremiações que compõem a Coligação: uma do PMDB, uma do PTB e três do PP.

Portanto, não se pode negar a apreciação por parte da Justiça Eleitoral, o que, inclusive, seria contrário à própria Constituição – art. 5º, inciso XXXV -, e, por consequência, não há falar em preclusão.

II.I.III – Da legitimidade ativa e passiva

Quanto à alegação da tese de defesa de que há ilegitimidade ativa e passiva das Coligações, razão não merece prosperar, uma vez que o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990, acima mencionado, confere legitimidade às coligações para tanto.

Como muito bem salientou o parecer Ministerial (fl. 31):

“(...)O artigo trazido à baila se refere apenas a questões interna corporis da coligação, ou seja, um partido somente pode ingressar sozinho na Justiça Eleitoral para questionar questões envolvendo a própria coligação, jamais assuntos externos. Para estes, existe a coligação que funciona como um partido político, ainda que temporariamente. Não é cabível, portanto, esta preliminar”.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

II.II – DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não de fraude à legislação eleitoral, através do registro de candidatas apenas para preencher o exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, tendo em vista a alegação de que sequer houve propaganda eleitoral da candidatura das mesmas.

O Juízo de primeiro grau entendeu pela extinção com resolução de mérito, sob a alegação de decadência do direito. Entretanto, acima já analisado, não há falar em preclusão.

Compulsando-se os autos, percebe-se que razão assiste à representante, senão vejamos.

A COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE PLANALTO (PP – PTB - PMDB) apresentou, quando do registro de candidatura, dezoito candidatos, sendo seis mulheres, cumprindo, portanto, a exigência da Lei Eleitoral no tocante à política afirmativa de gênero (fls.06, 08-12 e Mídia em anexo à fl. 67 – CD). No entanto, no decorrer da campanha eleitoral, quanto a CINCO destas seis candidatas, sequer ocorreu propaganda eleitoral, sendo que essa somente foi realizada em relação à candidata restante – Sra. MARIA OROSKI ONYSZKO.

Em que pese não seja possível obrigar candidatos a realizarem propaganda das suas candidaturas, este processo deve ser analisado sob outro prisma, envolvendo a burla da legislação que obriga o preenchimento da cota de gênero.

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“preencherá”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 78.432/PA⁴ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n.º 84.672/PA.

Por derradeiro, é bom sublinhar que a Resolução TSE n.º 23.373, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2012, regulamentou a cota de candidaturas por sexo em seu art. 20, §§2º, 4º, 5º e 6º, art. 22, §2º, art. 37, §1º, IV, art. 38 e art. 67, §7º.

As cotas eleitorais são um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legislativas. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

⁴“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, na redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei n.º 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe n.º 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, existem diversas situações a serem analisadas no trato dessa questão. Uma delas diz respeito ao partido e coligações que não possuem em seus quadros de filiados mulheres em número suficiente para preenchimento da cota. O TRE do Paraná já decidiu a respeito, referindo a não-obrigatoriedade do partido obedecer a exigência legal nesses casos:

EMENTA - Registro de candidatura. DRAP irregular. Percentual de gênero. Ausência de intimação.

Precedente: "Não havendo número suficiente de homens ou mulheres na agremiação, não pode o partido, por óbvio, preencher os percentuais fixados, mesmo porque o TSE é categórico ao afirmar que o percentual de quotas deverá ser observado em relação às vagas que forem requeridas (art. 20, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.373/2012)" - RE nº 82-30 - Luciano Carrasco.

(RECURSO ELEITORAL nº 10848, Acórdão nº 43628 de 21/08/2012, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012)

Diga-se de passagem, no entanto, que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na "*criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.*", conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995. Contudo, tal questão aqui não se impõe, já que os partidos coligados apresentaram, efetivamente, em sua nominata, candidatas do sexo feminino.

Outra situação seria a de que, mesmo existindo mulheres no quadro partidário, essas não quisessem participar das eleições. Ora, o partido, para concorrer, teria que comprovar essa situação e, mesmo assim, estaríamos diante de um cenário complicado, já que as agremiações partidárias **recebem** valores públicos para promover a participação da mulher no interior da vida do partido. Deveria, portanto, também, comprovar que utilizou essas verbas de forma a fomentar essa participação. No entanto, também, nesse processo, não se trata de enfrentar tal problema, já que, como sublinhado antes, a COLIGAÇÃO representada registrou o nome de candidatas do sexo feminino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, estamos diante das seguintes indagações: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta, ao meu ver, só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas, sim, para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

De acordo com as propagandas eleitorais gratuitas dos dias: 21, 23, 25, 28 e 30 de Agosto; 01, 04, 06, 08, 11, 13, 15, 18, 20 de Setembro de 2012; e 02, 04 de Outubro, conforme o CD anexado à fl. 67, percebe-se que **não houve propaganda referente às candidatas mencionadas**, quais sejam **Carla Fornari** – PMDB, sob a sigla nº 15222 -, **Cleunice de Paula** – PP, sob a sigla nº 11611 -, **Eva Rossato** – PTB, sob a sigla nº 14771 -, **Iracema Maria Gheno** – PP, sob a sigla nº 11888 -, **Jussara Egger Girolodi** – PP, sob a sigla nº 11444.

Ainda, nas propagandas dos dias **21/08, 25/08, 08/09 e 02/10**, houve a menção da **nominata dos vereadores da coligação PP – PTB – PMDB**, ou seja, da Coligação representada, na qual apenas foram citados os seguintes candidatos: Altair Antunes – PP, sob a sigla nº 11777 -, Agostinho Granoski – PTB, sob a sigla de nº 14444 -, Antonio Zampronio - PP, sob a sigla de nº 11555 -, Celso José Gnoatto – PMDB, sob a sigla de nº 15555 -, Dirceu Fontana - PP, sob a sigla de nº 11234 -, Edmundo Lissemerki Ferreira – PMDB, sob a sigla de nº 15000 -, Leonir Bongiorno - PP, sob a sigla de nº 11666 -, Luiz Brombilla – PP, sob a sigla de nº 11609 -, Marciano Jorge Felipetto - PP, sob a sigla de nº 11111 -, Valmor Farias - PMDB, sob a sigla de nº 15111 -, Wilson Zilio – PP, sob a sigla de nº 11222 -, e Maria Oroski Onysko – PMDB, sob a sigla de nº 15123 (única mulher).

Como também, importante salientar que as candidatas que foram utilizadas apenas para preencher o disposto na legislação eleitoral tiveram juntas um total de apenas **quatro votos**, sendo que duas – Cleunice de Paula e Iracema Maria Gheno – sequer obtiveram votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, a resposta legal cabível para a burla da lei que disciplina as ações afirmativas⁵ seria: **a)** no plano criminal, eventual fraude pode ser investigada; **b)** no plano eleitoral - “não-criminal” -, entendemos que a cassação do registro (*in casu*, do DRAP, que condensa todas as candidaturas) é uma resposta deveras adequada.

Tal medida é, além de alinhada com o ordenamento jurídico, profilática, visando a evitar que, no futuro, tais comportamentos partidários restem regularizados por uma tradição em burlar a lei eleitoral. Como refere o Ministro Joaquim Barbosa, as ações afirmativas são

“(...) de cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. (...) Trata-se, em suma, de um mecanismo sociojurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê a margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo.”⁶

O Supremo Tribunal Federal já conferiu a constitucionalidade das políticas afirmativas, ressaltando que a matéria fora debatida de forma exaustiva no julgamento da ADPF 186/DF (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 663), em que se decidiu pela constitucionalidade de tais políticas. E os Egrégios Tribunais Regionais Federais têm compartilhado este entendimento:

⁵“As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.” GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre ações afirmativas *in* Ações Afirmativas. Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.21.

⁶Ações Afirmativas. Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. pp.22/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. "COTAS" NAS UNIVERSIDADES. 1. Com o nome de políticas afirmativas tem-se denominado "aquele conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego" (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40). 2. Várias são as técnicas de implementação das ações afirmativas, no caso deste é o chamado sistema de cotas. Não há qualquer eiva de ilegalidade já que não é nova a questão, ela se encontra internamente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, desde que o Decreto nº 65.810, de 08-12-1969, internalizou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. A própria Constituição estabelece determinadas situações de "ações afirmativas", conforme se verifica no art. 7º, XX (proteção ao mercado de trabalho da mulher) e no art. 37, inciso VIII (percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência). 3. A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que é possível, como decorrência da autonomia universitária, prevista no art. 207, V, da Constituição, o estabelecimento de sistema de cotas. Ainda que autonomia não se confunda com soberania, é fato que a previsão se encontra consentânea com a legislação infraconstitucional e constitucional. (TRF4, AC 5011327-50.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 26/04/2012) (grifou-se).

Por derradeiro, vale a pena mencionar, para fins de prequestionamento, que tal matéria é de índole constitucional. A promoção da igualdade, expressamente delineada na Carta Cidadã, encontra-se fundada na dimensão material do princípio da igualdade e concede o aval necessário para a efetivação de políticas afirmativas, enfrentando discriminações de toda ordem: raciais, sociais, de gênero, sexuais, étnicas e regionais, tudo dentro da esfera da promoção da justiça social - como concretização de políticas públicas que garantam efetivamente a igualdade - , da solidariedade, dos direitos fundamentais sociais, do pluralismo político e social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A reserva de vagas para as mulheres tem origem constitucional, com base na solidariedade, na promoção da igualdade material, justiça e respeito à dignidade humana, erigidas ao patamar constitucional em 1988, que pretendem lutar contra a manutenção de privilégios sociais no acesso às esferas públicas de poder.

Mesmo que não se dê guarida a esta tese, tal representação poderá ser suscitada posteriormente, após a diplomação, já que, transitada em julgado a sentença que deferiu o registro de candidatura, a via processual possível para contestar a condição de elegibilidade - de ordem infraconstitucional - por fato superveniente ao registro é o recurso contra a diplomação se eleito o candidato.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, restando comprovado que o lançamento das candidaturas se deu com o propósito exclusivo de preencher as cotas de gênero, burlando a lei, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, no que tange a cassação do registro (DRAP), conforme adequada interpretação determinada pelo §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m989hmivhrf12k9p6n96_12428_2012_147_12112217471
8.odt